



12999263



08084.001522/2020-18



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 19/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08084.001522/2020-18**

Recorrente: **Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais LTDA**

Pregão Eletrônico nº **22/2020**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 64 de 02 de março de 2020, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 04 de março de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais LTDA, CNPJ nº 17.991.869/0001-48.**

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de solução de modernização de ambientes, incluindo confecção de projeto executivo, montagem de sistemas de áudio com processamento digital, de videoconferência e multi-conferência, de visualização e interatividade de imagens, de automação dos equipamentos e cenários, com a prestação de serviços de instalação, treinamento e operação assistida, e fornecimento de equipamentos e materiais.

1.2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020 foi publicado no Diário Oficial da União (12776898) e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (12777005) no dia 1º/10/2020 com data de abertura das propostas marcada para o dia 14/10/2020 às 9h.

1.3. Durante a fase externa foram apresentados 8 (oito) pedidos de esclarecimentos (12792730, 12820825, 12823251, 12835856, 12843463, 12844877, 12845676 e 12857848) e 2 (duas) impugnações (12834378 e 12835856).

1.4. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta e após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores na ordem apresentada abaixo (12883151):

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	FORNECEDOR	CNPJ	ÚLTIMO LANCE (R\$)
1º	Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA	58.619.404/0008-14	9.135.740,93
2º	Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais LTDA	17.991.869/0001-48	9.135.833,00
3º	Mobilitex Tecnologia e Mobilidade LTDA	04.243.216/0001-39	11.587.948,75
4º	AC Tecnologia e Instalações Elétrica LTDA	15.472.911/0001-99	14.357.794,68

1.5. Seguindo a ordem classificatória e após tentativa de negociação, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar - Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14 - foi convocada para encaminhamento da sua proposta atualizada ao último lance ofertado, o que o fez dentro do prazo determinado, conforme demonstrado na ata da sessão pública (12947144).

1.6. Após a promoção da Diligência nº 1 (12916544 e 12922978), necessárias ao esclarecimento/complementação da instrução processual, a área demandante manifestou-se pela aceitabilidade da proposta da empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14, nos termos das Notas Técnicas n.º 99 e 102/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (12911125 e 12928165).

1.7. Com esteio na análise empreendida pela área demandante e após análise dos demais documentos de habilitação, esta pregoeira, por meio da Nota Técnica nº 125/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (SEI nº 12263746), complementada pelo documento Errata (12986473), concluiu pela aceitabilidade da proposta e habilitação da licitante em referência.

1.8. Desse modo, com atendimento de todos os requisitos editalícios, no dia 20/10/2020, procedeu-se à aceitação da proposta e à habilitação da licitante **Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14** no sistema Comprasnet, declarando-a vencedora do certame com valor total de **R\$ 9.135.740,93 (nove milhões, cento e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e noventa e três centavos)**.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a empresa **Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais LTDA, CNPJ nº 17.991.869/0001-48** apresentou sua intenção de recorrer da decisão de aceitação da proposta e de habilitação da recorrida Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14, nos termos a seguir apresentados:

Manifestamos a intenção de recurso pelo fato da licitante ora declarada vencedora ter ferido a isonomia do processo ao ofertar equipamentos fora de linha e inferiores aos requisitados em edital. Os itens 11, 17, 24, 25, 26 e 33 se encaixam nestes casos e detalharemos os erros técnicos da proposta da licitante em nossa peça recursal (12947052).

2.2. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 22/2020 (12947144) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (12947105).

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

4. DAS RAZÕES

4.1. A Recorrente **Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais LTDA, CNPJ nº 17.991.869/0001-48**, apresentou suas razões recursais (12986587) aduzindo o que se segue:

"(...)

A SEAL foi declarada vencedora do Pregão em epígrafe, cujo objeto é a “: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de solução de modernização de ambientes, incluindo confecção de projeto executivo, montagem de sistemas de áudio com processamento digital, de videoconferência e multi-conferência, de visualização e interatividade de imagens, de automação dos equipamentos e cenários, com a prestação de serviços de instalação, treinamento e operação assistida, e fornecimento de equipamentos e materiais;”, conforme as especificações do Edital e adendos.

Alegamos neste que a SEAL não atendeu aos requisitos técnicos demandados pelo edital nos itens a seguir: No item 11, “Kit microfone sem fio” a licitante propôs o modelo SRA2B/W de antenas ativas da AKG que está descontinuado pela fabricante, conforme link a seguir <https://www.akg.com/support/SRA2BEW.html> . No item 25.5 do edital é nítido que é uma obrigação da contratada "As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento." Portanto, isso se impossibilita a partir do momento que o licitante oferta um item obsoleto, não conseguindo garantir a troca pelo modelo especificado originalmente em caso de falha, além de dificultar o processo de garantia e ofertar um item aquém do esperado pelo órgão.

No item 17 "Interface de controle touchscreen 19", o edital é claro ao dizer "Tela Touch screen de no mínimo 19,5" integrada ao equipamento formando uma peça única". É de comum conhecimento do mercado que este tipo de equipamento requisitado é um computador All-in-one Touch, com processamento interno e tela touch em um único dispositivo. Há uma nítida superioridade deste tipo de equipamento por oferecer tecnologia suficiente para formar um equipamento de peça única, como sistema de controle de fluxo térmico e um projeto de engenharia mais evidente. O termo “peça única” é diversas vezes citado em sites de tecnologia e, inclusive, por fabricantes. O site Promobit cita no link a seguir <https://www.promobit.com.br/blog/computador-all-in-one-vale-a-pena/> que : “Os computadores All In One são computadores de mesa formados apenas pelo monitor e periféricos principais, como teclado e

mouse normalmente conectados ao computador por Bluetooth, fazendo com que todo o computador funcione apenas com um fio ligado a tomada. Os componentes de hardware como processadores, memória RAM, HD ou SSD ficam localizados na mesma base do monitor, formando uma peça única.”

a fabricante Positivo, de computadores comuns e All in ones, também cita no link <https://www.meupositivo.com.br/panoramapositivo/computadores-all-in-one/> que: “Além disso, a infraestrutura da empresa, como explicamos anteriormente, é simplificada, eliminando gastos no escritório e no próprio armazenamento de eventuais computadores em estoque. Não há mais a necessidade de amontoar gabinetes e caixas de periféricos em um estoque, já que tudo está embutido em uma peça única.

Não é à toa que a procura pelo All in One cresce a cada dia — alto desempenho aliado a baixo custo é um diferencial importante para empresas que buscam formas de abrir espaço para investimentos em TI. Estamos falando do melhor custo-benefício do mercado.”.

A revenda Casas Bahia, possui um artigo no link <http://guiadecompras.casasbahia.com.br/geral/computadores-all-inone/> aonde são detalhados diversos computadores All-in-One, é um trecho deste artigo: “O principal benefício de um Tudo-em-um é o fato dele ser praticamente uma peça única que pode ser exposta em um cômodo. Mas ele tem outras vantagens que devem ser ressaltadas. A primeira delas é que elas costumam ter um bom número de polegadas e, por isso, podem ser usadas de forma semelhante a uma TV.” Portanto o termo “Peça única” é conhecido do mercado, seja de revendas ou de fabricantes como um formato em que o computador e a tela realmente formam uma peça única. A licitante oferta em sua proposta um computador externo "1ORRA018BP" + um monitor touch da mesma fabricante "10QXPAT1BR". Esta solução não forma uma peça única. A necessidade de cabeamento de conexão ligando os dois equipamentos, a inferioridade de projeto térmico destes dispositivos dentre outros fatores é uma afronta ao pedido pelo edital, ferindo a isonomia do processo. É nítido que o produto está indo na contramão do exigido, sendo uma solução claramente inferior. No item 24 "Unidade de gerenciamento de colaboração de imagens", a SEAL oferta o produto “Kramer Via Connect Pro”, deixando evidente em seu site oficial e no seu folheto técnico que o mesmo não possui compatibilidade com Air Play. Esta característica foi demandada claramente pelo edital, na especificação 24.4, do item 24 na página 75 “Deve ser compatível com Air Play”.

A fabricante de hardware e software Apple, responsável pela tecnologia Airplay denota em seu site o que é a tecnologia, no link a seguir: <https://www.apple.com/br/airplay/> :

“Basta um toque no ícone do AirPlay em seu aparelho Apple e você compartilha quase tudo para sua Apple TV ou Smart TV compatível com AirPlay 2. Dos filmes mais recentes ou vídeos caseiros até as fotos das férias e apresentações.”

No link <https://support.apple.com/pt-br/HT204289> , da mesma empresa é possível obter informações da tecnologia e entender a facilidade de compartilhamento de tela. Não ter suporte a Airplay em um dispositivo de compartilhamento de conteúdo significa demandar necessidade de internet do usuário e obrigá-lo a instalar softwares de terceiros em sua máquina pessoal para daí então ser possível o espelhamento da tela. Portanto, com o modelo ofertado pela SEAL, o “Kramer Via Connect Pro”, o espelhamento de dispositivos sem a utilização de softwares de terceiros não será possível em dispositivos iOS e Mac. O produto é nitidamente inferior ao requisitado pelo órgão, não atende as premissas do edital sendo uma afronta aos critérios de isonomia do processo.

No item 25 “Matriz de vídeo digital HDMI 8X8” a licitante ofertou o modelo da Kramer “VS-88UHD” modelo que já está não está mais em fabricação. Ao acessar o link <https://www.kramerav.com/br/product/vs-88uhd> a seguinte mensagem é encontrada:

“Este item será descontinuado quando o estoque mundial se esgotar. Por favor, entre em contato com a Kramer do seu país para verificar a disponibilidade do produto.”

Conforme citado, o mesmo comportamento realizado pela SEAL no item 11, de ofertar um item obsoleto, foi repetido neste item. Portanto, é uma afronta ao item 25.5 do edital que pede que "As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da

garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento." Portanto, isso se impossibilita a partir do momento que o licitante oferta um item fora de linha, não conseguindo garantir a troca pelo modelo especificado originalmente em caso de falha, além de dificultar o processo de garantia e ofertar um item a quem do esperado pelo órgão.

No item 26 "Tela interativa LCD 60"" a licitante oferta o modelo "IZ65H" supostamente da empresa Konka Interactive. Há dois problemas com o item. O primeiro, é que não há sequer menção nenhuma ao modelo no site da fabricante <https://www.konka-display.com/> . O partnumber fornecido sequer é encontrado na internet. Não sendo possível encontrar nenhuma referência além da fornecida pela licitante.

Em segundo lugar, o suposto modelo "IZ65H" da tela interativa é um modelo apenas fictício. O modelo da tela é da LG, " Samsung" ou BOE, conforme consta no catálogo fornecido pela própria licitante. A empresa Konka Interactive utiliza algum modelo padrão de tv destes fabricantes e aplica um mecanismo de touchscreen. É, portanto, impossível garantir o modelo exato do display ofertado, não sendo comprovado a real capacidade de exibição da tela conforme o edital pede. Portanto todas as especificações de imagem descritas no edital não são atendidas, estando o item em desacordo ao pedido.

No item 33, "Plataforma de streaming para usuários simultâneos", a licitante SEAL oferta o servidor "Dell R240". O edital é claro em pedir "Memória RAM tipo RDIMM DDR4 2400MT/s" O servidor ofertado, independente da customização não aceita pentes de memória RDIMM conforme pede o edital, apenas tecnologia inferior UDIMM.

A própria fabricante Dell possui diversos artigos em fóruns e artigos discriminando a superioridade da tecnologia RDIMM. No link <https://www.dell.com/downloads/global/products/pedge/en/server-poweredge-11g-white-paper.pdf> a fabricante informa: "UDIMMS são DIMMS sem buffer, enquanto RDIMMS são DIMMS registrados. O registro permite RDIMMS a, potencialmente, operar em mais altas frequências e suportar mais DIMMS no mesmo canal de memória."

Além disto, no artigo presente no link <https://lists.sdsc.edu/pipermail/npaci-rocksdiscussion/attachments/20090522/f926ed94/TheXeon5500.pdf> , publicado pela Dell e presente no site do San Diego Supercomputer Center (SDSC) se encontra um descritivo das tecnologias no qual é encontrado que "Tipicamente, UDIMMS são mais baratas que RDIMMs". Além de outras informações de relevância. É também importante denotar, que o modelo ofertado é um servidor de entrada da fabricante Dell, por isso possui apenas suporte a pentes de memória UDIMM. Nos modelos de mais alto custo, é encontrado o suporte à memória RDIMM. A licitante ao ofertar itens claramente inferiores aos pedidos demonstra um desconhecimento das tecnologias envolvidas no trabalho, falta de capacidade técnica para o tipo de projeto envolvido, requerido e uma afronta à disputa que deveria ocorrer em par com o princípio da isonomia.

Ao ofertar itens que não atendem os requisitos mínimos, a SEAL fere os princípios da Isonomia da disputa, portanto, aceitar a mesma como vencedora com a proposta comercial ofertada pode levar a caminhos anteriormente já presenciados. O TCU já foi claro ao condenar uma afronta deste tipo no Acórdão 1033/2019, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

"(...)

Na execução do Contrato STJ 50/2015, a solução implementada não atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 81/2015, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993. Além disso, essa ocorrência também representa violação à isonomia, visto que as diferenças técnicas entre o que foi exigido no certame e aquilo que foi efetivamente implementado têm o poder de influenciar não só o valor das propostas, mas também a decisão dos potenciais licitantes em participar ou não da licitação." Portanto, diante do exposto, a WAVE requer que seja desclassificada a empresa SEAL do CERTAME.

Pede deferimento

(...)"

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A Recorrida, **Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14**, apresentou tempestivamente suas contrarrrazões, nos seguintes termos:

"(...)

A) Item 11 – kit Microfone sem Fio

4. A Recorrente alega que o “Kit microfone sem fio” ofertado pela SEAL, modelo SRA2B/W de antenas ativas, da Fabricante AKG estaria descontinuado e que, em razão disso, não seria possível a execução da garantia prevista no subitem 25.5 do Termo de Referência do Edital, o qual exige que "As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vivenciada garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento", em caso de eventual defeito.

5. Todavia, a alegação da Recorrente não faz qualquer sentido, sendo certa a má-fé e tentativa de atrapalhar o bom andamento do certame, uma vez que o Edital não proíbe a oferta de itens descontinuados ou fora de linha.

6. Ademais, o Equipamento disponível no mercado que atende as exigências do Anexo II do Termo de Referência do Edital é o modelo SRA2B/W da Fabricante AKG ofertado pela SEAL.

7. E como a própria Recorrente destacou em seu recurso, o subitem 25.5 do Termo de Referência do Edital é claro no sentido que, em caso de vício ou defeito no período de garantia, a Contratada terá obrigação de fornecer peças novas, iguais ou superiores àquelas substituídas, e, na impossibilidade de se adquirir o mesmo Equipamento, deverá haver a substituição por um superior ao ofertado.

8. Logo, não haverá qualquer prejuízo a esse r. Órgão.

9. Demais disso, ressalta-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o Equipamento ofertado continua sendo amplamente comercializado no mercado, como comprovam os links colacionados abaixo:

- <https://daleproaudio.com/products/akg-sra2b-ew-active-directional-wideband-uhf-antenna>
- <https://www.adorama.com/ak3009h00180.html>
- <https://worldofstereo.com/akg-sra2b-w-active-directional-wide-band-uhf-antenna/>

10. Por oportuno, cabe ainda registrar que o Tribunal de Contas da União admite a substituição de objeto no curso da execução contratual, exigindo apenas a comprovação da equivalência operacional e de valor com o modelo substituído, nos termos do Acórdão 2390/2010-Plenário.

11. Dessa forma, em caso de impossibilidade de execução da garantia, a SEAL afirma novamente que, nos termos do Contrato e em caso de eventual necessidade, substituirá o modelo ofertado por equivalente, sem ônus para a Administração.

B) Do Item 17 – Interface de Controle Touchscreen 19”

12. A WAVE alega que os Equipamentos ofertados pela SEAL, modelo “10RRA018BP” com acessórios e um monitor touch, modelo “10QXPAT1BR”, todos da Fabricante Lenovo, seriam inferiores às especificações do Edital, pois não formariam uma peça única (all-in-One), como exigido no Termo de Referência, ante a suposta necessidade de conexão por cabos para ligar os 2 Equipamentos e suposta inferioridade de projeto térmico dos referidos Equipamentos, dentre outros fatores.

13. De início, verifica-se que o Edital exige que os monitores devem formar uma única peça, e não que a solução não poderia ser composta por dois Equipamentos que, em conjunto, se tornem um Equipamento All-in-One.
14. Quanto aos Equipamentos ofertados pela SEAL, depreende-se do catálogo apresentado pela SEAL, página 2, a possibilidade de funcionamento All-in-One, conforme trecho abaixo:
- “Tiny-in-One, offers a full All-In-One experience when optional Tiny slots into the back of TIO, clean cabling and effortless setup P330 / P320 / M920(x) / M720 / M910(x) / M710 / M900(x) / M700 / M630e / M625 / M600 / M75q / M715 / M93/p* / M83 / M73* / M53 /Chromebox Tiny * Non-TIO models can't be turned on by pressing power button of TIO.”
15. Em tradução direta, significa: “Tiny-in-one, oferece uma experiência All-In-One completa quando slots Tiny opcionais na parte de trás do TIO”.
16. A fabricante Lenovo ainda reforça a característica All-in-One de sua solução através do seu guia de suporte, nos termos do trecho abaixo: “Especificações detalhadas para o Think Centre Tiny-in-One (TIO) (sistemas Tiny-in-One) <https://support.lenovo.com/br/pt/solutions/pd100322> Este compacto ThinkCentre Tiny-in-One (TIO) oferece uma experiência completa de All-in-One com configuração simples, cabeamento livre de bagunça e extensivas opções de configuração, incluindo uma ampla seleção de produtos e acessórios Tiny – tudo em um fator de forma minúsculo. Único porque é um AIO (All-in-One).”
17. De acordo com a descrição acima, é possível afirmar que a solução ofertada pela SEAL, além de ser All-in-One, ainda oferece flexibilidade e confiabilidade ao Equipamento, em razão da possibilidade de upgrades.
18. Por fim, no intuito de demonstrar o desconhecimento da Recorrente quanto à proposta da SEAL e das próprias especificações técnicas do Edital, depreende-se que a WAVE ofertou o Equipamento da Fabricante HP, modelo EliteOne 800 G3, que não possui processador de 8ª geração exigido, como atesta a informação a seguir, retirada do link <http://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=4AA6-9088EEAP>: “Processor family: 6th Generation Intel® Core™ i3 processor; 7th Generation Intel® Core™ i3 processor; 6th Generation Intel® Core™ i5 processor; 7th Generation Intel® Core™ i5processor; 6th Generation Intel® Core™ i7 processor; 7th Generation Intel®Core™i7 processor; Intel®Celeron®processor; Intel®Pentium®processor”
19. Portanto, sem razão a Recorrente.
- C) Do Item 24 – Unidade de Gerenciamento de Colaboração de Imagens
20. A WAVE alega que o Equipamento ofertado pela SEAL, modelo Kramer Via Connect, da fabricante Kramer, não possuiria compatibilidade com Air Play, exigida no subitem 24.4 do Anexo II do Termo de Referência do Edital.
21. Prossegue a Recorrente sustentando que a suposta ausência de Air Play em um dispositivo de compartilhamento de conteúdo demandaria a necessidade de utilização da internet do usuário e o obrigaria a instalar softwares de terceiros na máquina para que seja possível o espelhamento da tela em dispositivos iOS e Mac.
22. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o Equipamento ofertado pela SEAL possui compatibilidade com AirPlay e com Mac OSX, conforme pode ser verificado nas páginas 03 do Manual, disponível no link <https://cdn.kramerav.com/web/downloads/manuals/kramer-via-connect-pro-via-connect-plus-um-2.pdf> e anexado junto à proposta:
- “ Supported Devices The following user devices are supported by the VIA Connect PRO Presentation & Collaboration Solution:
- Windows 7/8/10®(32-bit/64-bit) computer.
 - Macintosh®computer, using OSX 10.11.x or newer.

•Chromebook.

•iPad/iPhone®tablet/smartphone (iPad 2 or later, iOS 10or later). When using the Airplay service, no Kramer VIA application is needed. However, we recommend using iOS12, MojaveOS X,or higher, for a better experience.

•Android®OS 5. x tablet/smartphoneor newer. The minimum system requirement for using the Kramer VIA mirroring feature for an Android device is Android 5.1.”

23. Inclusive, o Manual traz a nota que dispositivos que utilizem o serviço AirPlay não necessitam da instalação de qualquer software adicional, sendo esta tecnologia nativa do equipamento e compatível com o dispositivo VIA.

24. Ademais, o Manual ainda apresenta, a partir da página 86, informações e imagens que demonstram a total compatibilidade com o serviço AirPlay para dispositivos iOS e Mac OS: “Mirroring Apple Laptops and iPhones Using iOS/OS X Airplay Service”.

25. Com relação à alegação da Recorrente no sentido de suposta obrigatoriedade da funcionalidade de rede sem fio ser incorporada ao Equipamento para o atendimento às exigências do Edital, verifica-se que mais uma vez busca induzir esse r. Pregoeiro e equipe a erro, criando vícios inexistentes na solução ofertada pela Recorrida.

26. Ora, além de não haver qualquer impedimento no Edital e anexos, é fato que a solução deve ser tratada como um sistema completo, com capacidade de interligação entre os Equipamentos, e não de forma pontual, sendo certo que o uso de um roteador wi-fi somente traz benefícios uso do Equipamento.

27. Não há dúvidas do atendimento às exigências do Edital.

D) Do Item 25 - Matriz de vídeo digital HDMI 8X8

28. A Recorrente alega que a Matriz de vídeo digital HDMI 8X8 ofertado pela SEAL, modelo Kramer “VS-88UHD, da Fabricante Kramer, estaria fora de linha e que, em razão disso, não seria possível a execução da garantia prevista no subitem 25.5 do Termo de Referência do Edital, o qual exige que "As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vivenciada garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento", em caso de eventual defeito.

29. Todavia, a alegação da Recorrente não faz qualquer sentido, uma vez que o Edital não impede a oferta de Equipamentos descontinuados, sendo certo que em caso de vício ou defeito no período de garantia, a Contratada terá obrigação de fornecer peças novas, iguais ou superiores àquelas substituídas, e, na impossibilidade de se adquirir o mesmo Equipamento, deverá haver a substituição por um superior ao ofertado, nos termos do subitem 25.5 do Termo de Referência, sem qualquer prejuízo ao Órgão.

30. Ressalta-se que o Equipamento continua sendo amplamente comercializado no mercado mundial, até mesmo no próprio site da Fabricante, e somente será considerada descontinuada a partir do momento em que todas as unidades existentes no estoque mundial de distribuidores da marca se esgotem, conforme pode ser verificado no link <https://www.kramerav.com/br/product/vs-88uhd>, como também afirmado no recurso.

31. Confira-se ainda links de sites que comercializam aquele modelo de Matriz: • <https://www.conferenceroomav.com/p/kramer-vs-88uhd> • <https://www.fullcompass.com/prod/544419-kramer-vs-88uhd-8x8-uhd-matrix-switcher> • <https://www.adorama.com/krvs88uhd.html> E) Do Item 26 - Tela interativa LCD 60

32. A Recorrente alega que a Tela interativa ofertada pela SEAL, modelo “IZ65H”, da Fabricante Konka Interactive, não possuiria informações no site da própria Fabricante e que o partnumber fornecido não seria encontrado na internet, não havendo referências disponíveis além daquelas fornecidas Recorrida.

33. Alega ainda que modelo “IZ65H” da tela interativa seria um modelo fictício, pois o modelo real seria da LG, Samsung ou BOE, conforme constaria no catálogo fornecido pela SEAL. Sustenta que a Fabricante Konka Interactive utilizaria modelo padrão de TV daquelas Fabricantes e aplicaria um mecanismo de touchscreen, sendo impossível garantir o modelo exato do display ofertado e não havendo a comprovação da real capacidade de exibição da tela exigida no Edital, concluindo que todas as especificações de imagem descritas no Termo de Referência não seriam atendidas.

34. Sem razão a Recorrente, que poderia ter diligenciado à Fabricante Konka para sanar suas dúvidas.

35. Destaca-se que o produto ofertado pela SEAL, modelo IZ65H, série IZ, daquela Fabricante, foi lançado recentemente na feira mundial de integradores de soluções ISE2020, ocorrida em fevereiro do corrente ano em Amsterdam e contempla uma enorme gama de recursos inovadores e tecnológicos.

36. Essas informações podem ser verificadas no link http://www.runtotech.com/en/IndustryNews/info_itemid_591.html, valendo destacar o trecho abaixo: “Konka intelligent conference tablet IZ series new products, the world's first Qualcomm chip Android9.0, integration of a variety of professional hardware and rich software system, easy to achieve a multi-wireless screen;4K UI display, sound system using intelligent noise reduction, echo cancellation and other technologies.....”

37. Contudo, para que não hajam dúvidas sobre o Equipamento e suas características, segue link com carta da Fabricante atestando o atendimento às exigências do Edital: <https://www.dropbox.com/s/8u4xjshysuikzog/letterpo%20Konka.pdf?dl=0>.

38. Demais disso, todas as informações também podem ser verificadas no site oficial da Fabricante, no endereço https://www.konka-display.com/page68?_l=en.

39. No tocante ao modelo da tela usada no Equipamento, é de conhecimento de toda a industrial mundial de monitores profissionais, interativos e TV, que existem poucas Fabricantes do painel LCD (Display de Cristal Líquido), quais sejam, Samsung, LG, BOE, TCL e AUO.

40. E considerando que esse painel de LCD seria uma peça na montagem de um monitor profissional ou uma TV, assim como suas placas eletrônicas, software e cabos, os fabricantes de monitores interativos (Panasonic, Samsung, LG, Konka e etc) os adquirem dos fornecedores disponíveis.

41. Em particular para a peça LCD, a Fabricante Konka homologou apenas três Fabricantes que atendem aos requisitos técnicos do seu projeto de tela interativa, que são Samsung, LG e BOE, como informado no datasheet do monitor.

42. Portanto, não há qualquer afronta às exigências do Edital.

F) Do Item 33 - Plataforma de streaming para usuários simultâneos

43. De início, cumpre esclarecer que memórias de acesso aleatório, do tipo UDIMM, não são inferiores às memórias do tipo RDIMM, como alegado pela Recorrente, pelo contrário pois possuem menos latência, realizando um melhor desempenho do que RDIMMs.

44. E nesse aspecto, memórias UDIMM tornam-se mais rápidas que memórias RDIMM, sendo superiores e mais recomendadas para aplicação em sistemas de baixíssima latência, como um sistema de streaming.

45. Essas informações foram confirmadas pela própria Fabricante, conforme e-mail abaixo, no trecho destacado em negrito, que em tradução direta, significa “...UDIMMs terão menos latência, traduzindo-se em melhor desempenho do que RDIMMs”

(...)

46. Ademais, as informações disponíveis no link <https://www.dell.com/learn/br/pt/brbsdt1/campaigns/poweredge-memory> também comprovam a superioridade da memória UDIMM para a solução do Edital.

47. Ressalta-se que as memórias UDIMM ofertadas também possuem ECC (Código de Correção de Erro), que permitem a correção de erros de escrita igualmente às memórias RDIMM.

48. E ainda as memórias oferecidas pela Seal possuem taxa de transferência de dados superior à exigida no Edital

49. Em razão disso, resta demonstrada a vantagem para a Administração, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame, o que é válido, conforme já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

(...)"

50. Portanto, não há dúvidas de que as alegações da Recorrente não merecem acolhimento por esse r. Órgão, não havendo qualquer afronta à legislação e princípios que regem o certame. * * * * *

(...)"

6. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

6.1. De modo a subsidiar a Decisão do Recurso e tendo em vista a necessidade de prestação de informações técnicas relativas às razões e contrarrazões, os autos do processo seguiram à área demandante para análise, que se manifestou por meio das Notas Técnicas nº 112 e 113/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (13054549 e 13068940).

NT nº 112/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

" (...)

DO MÉRITO

Em análise dos recursos e das contrarrazões apresentadas, sustenta-se que:

De fato, não há vedação editalícia para ofertas de eventuais equipamentos "fora de linha". Dado que atendam às especificações técnicas estabelecidas no Edital, não há o que se discutir sobre descontinuidade de itens.

Há de se destacar, entretanto, que em caso de falhas ou mal funcionamento, caberá à Contratada restituir a Contratante, nos termos da Cláusula 25 - Da Garantia Contratual dos Bens do Termo de Referência Anexo I do Edital, mormente o item 25.5:

25.5 As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento. (grifo próprio)

Assim, de modo a salvaguardar a Administração, previu-se que, caso não seja possível ofertar garantia para um item em decorrência de sua descontinuidade, a Contratada deverá fornecer outro de, pelo menos, igual padrão de qualidade e desempenho.

Quanto à exequibilidade dos valores submetidos pela licitante vencedora, este Núcleo solicitou diligência com este fim - Nota técnica nº 99/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (12911125) - e, após resposta da empresa SEAL, manifestou-se favoravelmente à legalidade e exequibilidade da proposta ofertada - Nota Técnica nº 102/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (12928165).

Por fim, em relação aos requisitos técnicos e consequente descumprimento do Edital, tem-se que os equipamentos ofertados pela licitante vencedora atendem às especificações técnicas estabelecidas no Anexo do Termo de Referência II, o que faz da proposta da empresa SEAL, por conseguinte, em consonância com o Edital do Pregão nº 22/2020.

(...)"

NT nº 113/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

"(...)

DOS ITENS ALEGADAMENTE EM DESCONFORMIDADE

A recorrente WAVE defende em seu recurso (12986587) que os itens 17, 24, 26 e 33 estariam em desconformidade com o Edital. A recorrente AC, por sua vez, afirma que os itens 3, 15, 24, 33 e 34 também teriam requisitos técnicos inferiores aos solicitados por esta Pasta (12986594).

Assim, apresenta-se análise quanto às alegações:

Item 3 - Módulo de pedido de palavra e Item 34 - Interface de operação sem fio com dock de parede

Alega a recorrente AC que *"a licitante não cotou os softwares que são necessários para o funcionamento junto dos processadores de áudio e seus expansores. Sem estes softwares, é impossível a utilização deste sistema"* e que *"a SEAL não ofertou o software/licença Motion Control no item 34, que além de ser pago, é totalmente necessário para o uso do tablet no quesito de operação dos equipamentos de áudio"*

Inicialmente, cumpre destacar que o sistema, como um todo, é composto de hardware e software.

Em consulta ao sítio <<https://audioarchitect.harmanpro.com/en-US>> (acessado em 05/11/20, 10h), certifica-se que o download do software Audio Architect é gratuito, não havendo necessidade, pois, de ser cotado.

Ademais, ressalta-se o exposto pela Recorrida em sua contrarrazão: *"o valor do sistema é baseado no hardware adquirido e não no software, sendo este de livre download e específico para uso no hardware da Harman/BSS, não existindo outra possibilidade ou software paralelo/similar que possa ser utilizado"*.

Dessa forma, uma vez que a finalidade a que se destina esses itens é a composição de um sistema em inteiro funcionamento, cabe à licitante vencedora fornecê-lo, independente de haver cotado, ou não, em sua proposta os softwares necessários para este fim.

Afasta-se, portanto, o arguido pela Recorrente.

Item 15 - Estação de carregamento para microfones sem fio

Alega a recorrente AC que *"[...] a empresa Seal Telecom ofertou para o item 11 microfones da marca AKG , e para o item 13 microfones da marca SHURE, como os carregadores no item 15 foram ofertados da marca SHURE, eles serão compatíveis com o item 13, MAS NÃO SÃO COMPATÍVEIS com o item 11"*.

Salienta-se que o sustentado pela Recorrente fora objeto de esclarecimento neste certame. Por intermédio da Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 7 (12854097), esta Unidade Demandante manifestou-se:

QUESTIONAMENTO

Acerca das especificações técnicas mínimas dos itens 14 e 15, presentes no Anexo II do termo de referência, o edital pede nos itens 14.14 e 15.6, respectivamente:

"Deve ser compatível com os microfones bastão sem fio e gooseneck sem fio"

"Deve ser compatível com as baterias dos microfones bastão sem fio e gooseneck sem fio e suas bases"

Entretanto somente o gooseneck sem fio foi descrito no edital. O único microfone bastão faz parte de outro sistema (item 11). Portanto essa compatibilidade deve ser mantida apenas com o microfone gooseneck sem fio, está correto nosso entendimento?

As especificações técnicas destes itens indicam que a Estação de Controle e Recepção de Microfones sem Fio deve *"ser compatível com os microfones bastão sem fio e gooseneck sem fio"* (subitem 14.13), e que a Estação de Carregamento para Microfones sem Fio deve

"*ser compatível com as baterias dos microfones bastão sem fio e gooseneck sem fio e suas bases*" (subitem 15.6).

Assim, a compatibilidade com microfones sem fio tanto bastão quanto gooseneck é atributo necessário para ambas estações. Em suma, as estações correspondentes aos itens 14 e 15 deverão atender aos microfones correspondentes aos itens 11 e 13.

Porém não há vedação quanto à oferta de mais de um item para atendimento integral dos requisitos técnicos. Explica-se: a Recorrida ofertou para o item 15 o equipamento SHURE MXWNCS8-BR e acessórios, que atendem às especificações técnicas determinadas em Edital. Acrescenta-se a isso, a oferta do equipamento AKG SR4500 e acessórios, para o item 11, que inclui respectivas baterias e carregadores, cumprindo, em sua totalidade, as determinações editalícias.

O propósito, para a Administração, é dispor de microfones inteiramente funcionais, que implicam baterias recarregáveis e respectivos carregadores.

Ainda, nota-se aparente contradição quanto ao alegado pela Recorrente, consoante apontado pela Recorrida em sua contrarrazão: "*depreende-se da proposta da Recorrente que foram ofertados os mesmos itens e modelos de Equipamentos que a SEAL ofertou para os itens 11 e 15, porém, as baterias e carregadores dos microfones exigidos no item 11 foram descritas na composição do item 15, as quais são incompatíveis, uma vez que os carregadores e baterias da Fabricante AKG, modelos CU4000 e BP4000, ofertados pela Recorrente, não atendem às especificações técnicas descritas para o item 15, direcionado aos microfones exigidos no item 13*".

Afasta-se, portanto, o arguido pela Recorrente.

Item 17 - Interface de controle touchscreen 19"

Alega a recorrente WAVE que "*A licitante oferta em sua proposta um computador externo "1ORRA018BP" + um monitor touch da mesma fabricante "10QXPAT1BR". Esta solução não forma uma peça única. A necessidade de cabeamento de conexão ligando os dois equipamentos, a inferioridade de projeto térmico destes dispositivos dentre outros fatores é uma afronta ao pedido pelo edital, ferindo a isonomia do processo*".

Informa-se que não há vedação para que a Interface seja composta por dois equipamentos distintos que, uma vez agrupados, formem um equipamento *All-in-one Touch*. Contanto que as especificações técnicas sejam atendidas e, conseqüentemente, a finalidade pública, a "*necessidade de cabeamento de conexão ligando os dois equipamentos*" não caracteriza afronta ao Edital.

Nesse sentido, destaca-se manifestação da Recorrida em sua contrarrazão: "*A fabricante Lenovo ainda reforça a característica All-in-One de sua solução através do seu guia de suporte, nos termos do trecho abaixo: "Especificações detalhadas para o Think Centre Tiny-in-One (TIO) (sistemas Tiny-in-One) <https://support.lenovo.com/br/pt/solutions/pd100322> Este compacto ThinkCentre Tiny-in-One (TIO) oferece uma experiência completa de All-in-One com configuração simples, cabeamento livre de bagunça e extensivas opções de configuração, incluindo uma ampla seleção de produtos e acessórios Tiny – tudo em um fator de forma minúsculo. Único porque é um AIO (All-in-One)"*".

Afasta-se, portanto, o arguido pela Recorrente.

Item 24 - Unidade de gerenciamento de colaboração de imagens

Alegam as recorrentes AC e WAVE, respectivamente, que "*O equipamento em questão não é compatível com macOS X e não tem compatibilidade com AirPlay. O fabricante do modelo ofertado "Kramer Via Connect Pro" deixa evidente em seu site oficial (<https://www.kramerav.com/us/api/ProductPdfApi/VIA%20Connect%20PRO>) e no seu folheto técnico que o mesmo não possui compatibilidade com AirPlay padrão proprietário da Apple, ele tem apenas a capacidade de "Espelhar Android e IOS (iOS and Android Mirroring)" que são recursos diferentes e impactam o significativamente no valor ofertado", e que "Portanto, com o modelo ofertado pela SEAL, o "Kramer Via Connect Pro", o espelhamento de dispositivos sem a utilização de softwares de terceiros não será possível em*

dispositivos iOS e Mac. O produto é nitidamente inferior ao requisitado pelo órgão, não atende as premissas do edital sendo uma afronta aos critérios de isonomia do processo."

Em que pese o defendido pelas Recorrentes, o Manual de Usuário para os modelos *VIA Connect PRO, VIA Connect PLUS Presentation & Collaboration Solution (For Firmware Version 2.6)*, obtido por intermédio do sítio <<https://www.kramerav.com/br/search?q=VIA%20Connect%20PRO%20user%20manual>>, (acessado em 05/11/20, 10h:30) é taxativo ao informar os dispositivos compatíveis, conforme imagem abaixo:

(...)

Em tradução livre, tem-se que "Ao usar o serviço Airplay, não é necessário aplicativo Kramer VIA. Entretanto, recomenda-se utilizar iOS12, Mojave OS X, ou superior, para uma melhor experiência".

O requerido, portanto, não se sustenta, afastando o arguido pelas Recorrentes.

Item 26 - Tela interativa LCD 60"

Alegam as recorrentes AC e WAVE que "A empresa Konka Interactive utiliza algum modelo padrão de tv destes fabricantes e aplica um mecanismo de touchscreen. É, portanto, impossível garantir o modelo exato do display ofertado, não sendo comprovado a real capacidade de exibição da tela conforme o edital pede".

A licitante vencedora ofertou o equipamento KONKA LED IZ65H e acessórios cujos requisitos atendem às especificações técnicas estabelecidas no Edital.

Outrossim, refutando as Recorrentes, a Recorrida apresentou, em sua contrarrazão, declaração fornecida pela fabricante KONKA E-display Co. (13091622), especificamente relativa a este Pregão, na qual atesta que "[...] a tela interativa modelo IZ65H (IZH series) faz parte dos produtos lançados no ano de 2020 e possuem característica técnica superiores aos modelos anteriores. O produto em questão atende a todas as características técnicas referenciadas no processo".

Afasta-se, portanto, o arguido pelas Recorrentes.

Item 33 - Plataforma de streaming para usuários simultâneos

Alegam as recorrentes AC e WAVE, respectivamente, que "O edital deixa claro a solicitação de uma memória do tipo RDIMM, já a memória ofertada pela empresa é do tipo UDIMM, que existe uma grande diferença técnica e não somente em seu formato ou tamanho. Memória RDIMM são memórias que possuem registradores (buffer) que servem de "atalho" para os chipset. Esses registradores são utilizados, geralmente, por processadores Xeon ou Opteron para aumentar o desempenho na leitura. Recurso essencial em se tratando de um servidor de streaming. Enquanto memórias UDIMM não possuem esse recurso", e que "O edital é claro em pedir "Memória RAM tipo RDIMM DDR4 2400MT/s" O servidor ofertado, independente da customização não aceita pentes de memória RDIMM conforme pede o edital, apenas tecnologia inferior UDIMM."

As especificações técnicas para o item 33, notadamente o item 35.2 do Anexo do Termo de Referência II (12766856), requer "*Memória RAM tipo RDIMM DDR4 2400MT/s*".

Contudo, consoante imagem abaixo, retirada do sítio da Fabricante Dell <<https://www.dell.com/learn/br/pt/brsdt1/campaigns/poweredge-memory>> (acessado em 05/11/20, 11h), as memórias *PowerEdge* arquitetura de DIMM não possuem escala de graduação entre si, mas características distintas:

(...)

Verifica-se, pois, que, para "*aplicativos que exigem a mais baixa latência possível*", como um sistema de streaming - caso em tela -, as memórias UDIMM são superiores e mais recomendadas que memórias RDIMM.

Em oposição ao defendido pelas Recorrentes, de que a licitante vencedora não atende à especificação técnica de *Memória RAM tipo RDIMM DDR4 2400MT/s*, tem-se que, ao figurar-se mais adequado à necessidade desta Pasta, o item ofertado pela Recorrida mostra-se superior ao requisitado.

Corroborando este posicionamento, destaca-se o Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro: É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação".

Dessa forma, uma vez que o produto ofertado apresenta qualidade superior à especificada no Edital, o que não acarretou prejuízo para a competitividade do certame, afasta-se o arguido pelas Recorrentes.

(...)"

7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

7.1. A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta da Recorrida alegando a oferta de produtos descontinuados e/ou obsoletos, bem como equipamentos com especificações que não atendem às exigências editalícias.

7.2. Dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual cabe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Trata-se de princípio corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

7.3. Outro princípio basilar que deverá reger a conduta da Administração Pública é o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação que o julgamento de suas propostas seja realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital. É nesse sentido

que o artigo 41 da Lei 8.666/93 preceitua que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

7.4. Na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), Jessé Torres Pereira Junior lenciona:

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

7.5. Assim, no julgamento da proposta da empresa ora recorrida, a análise dos produtos ofertados foi realizada pela área técnica a partir da verificação do atendimento às especificações estabelecidas no Edital para os itens, em obediência aos princípios administrativos referendados, conforme consignado na NT nº 102/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (12928165). Pela análise empreendida pela área técnica, concluiu-se que os bens atendiam os critérios previamente estabelecidos no Edital e que não podem ser afastados.

7.6. De outro lado, o Edital do PE nº 22/2020 não traz disposição acerca da descontinuidade dos bens. O que o subitem 25.5 do Termo de Referência, Anexo I do Edital dispõe é que:

25.5 As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

7.7. Desta feita, conclui-se que, em caso de descontinuidade dos produtos e impossibilidade de ser ofertado produto semelhante, é dever da contratada substituí-los por outros de desempenho superior.

7.8. No que concerne às alegações de que os produtos ofertados para os itens 17, 24, 26 e 33 não atendem às exigências do Edital, acompanhemos manifestação da área técnica apresentada na NT nº 113/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (13068940), que refuta os apontamentos apresentados e confirmam a aceitação da proposta.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos e, subsidiada pela área demandante, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa **Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14**.

8.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais LTDA, CNPJ nº 17.991.869/0001-48**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 22/2020.

8.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 05/11/2020, às 17:35, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12999263** e o código CRC **355E745C**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.